



Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000013-89.2016.4.01.3901

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBEVAL QUERINO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA MARABÁ, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC
NAT RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERVAL QUIRINO DA SILVA** contra suposto ato coator do **Gerente Executivo do IBAMA em Marabá**, por meio do qual pretende, em caráter de urgência, que se abstenha a autoridade de praticar qualquer ato que constitua alienação ou outra forma de destinação do bem apreendido e que lhe seja entregue, na condição de depositário fiel. Ao final, pretende a declaração de nulidade do termo de apreensão do barco de madeira e do motor com a bateria, determinando imediata ao seu verdadeiro proprietário.

Afirmou que utiliza o barco artesanal para transporte de pessoas e, ocasionalmente, para atividade pesqueira; que teria sido atuado por utilizar petrechos ilegais, específicos para a pesca da piranha, entretanto, o IBAMA teria lhe multado com base em todo o pescado do barco; que o barco não é utilizado exclusivamente em atividades ilegais, se fazendo necessária comprovação de que estivesse envolvido em outras situações delituosas.

Procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Liminar deferida

Informações da autoridade coatora em que afirma a inadequação da via eleita, já que haveria necessidade de dilação probatória. Aduz que o ato administrativo de apreensão é razoável e proporcional já que o veículo era utilizado na prática de infração ambiental; que houve o regular exercício de poder de polícia; que o processo administrativo instaurado obedece ao devido processo legal. Requer a revogação da decisão que concedeu a liminar.

Parecer do MPF pela denegação da segurança.

É o relatório.

O processamento da autuação e a cobrança da multa não precisam que fiquem os bens apreendidos, pois não são elementos indispensáveis ao julgamento da infração. Por ser um objeto de prova, precisam ficar ao alcance da investigação, mas sua destinação ordinária, isto é, o uso que se faz dos bens normalmente, não é ilícita e a descrição do delito, deduzida da da autuação, não faz com que seja indispensável a manutenção da apreensão para demonstração do crime.

Em outras palavras, o infrator pode ser julgado pelo fato descrito na autuação, sem que para isso seja preciso manter apreendido o bem. Além disso, se a medida tinha caráter cautelar, objetivando evitar a continuidade da lesão ambiental, o objetivo foi alcançado, e, assim, depois de algum tempo do fato, deixou de ter sentido a sua manutenção.

Diante dessa situação, em que o interesse de preservar o bem para futura investigação criminal depara-se com o interesse econômico de sua utilização, a solução dada pelo Decreto n. 6.514/08 ajusta-se perfeitamente ao caso. O artigo 105 do citado diploma prevê a entrega dos bens apreendidos a fiel depositário, o qual pode ser o autuado ou o proprietário, nos termos do artigo 106. Afinal, trata-se de liberação para o uso lícito do automóvel, conforme autoriza o § 2º do mesmo artigo.

Que o bem possa vir a ser usado em atividade ilícita, o que desautorizaria o depósito (artigo 106, II), é uma possibilidade. Mas esse período em que ficou preso e as consequências decorrentes do encargo de fiel depositário servem de desestímulo à prática de infrações. Tal regulamento harmoniza interesses colidentes e, com base nele, é possível autorizar o depósito do bem apreendido nas mãos de seu dono, a título de depositário fiel.

A propósito, julgado do Tribunal Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME AMBIENTAL - ART. 25, § 4º, DA LEI 9.605/98 - NOMEAÇÃO DO RECORRENTE, DURANTE O INQUÉRITO E O PROCESSO, COMO FIEL DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE - INTERESSE EM EVITAR A DETERIORAÇÃO DO VEÍCULO, A MÉDIO E LONGO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES. I - Há, nos autos, prova de que o requerente é o proprietário do veículo apreendido na prática de crime ambiental, e, na forma da jurisprudência (ACR 2004.37.01.000679-9/MA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro), a ele não se aplica a pena de perdimento, prevista no art. 91, II, b, do Código Penal. II - Orienta-se a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido de que "não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/98 aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais", e, "não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes" (ACR 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz). III - A nomeação do requerente como fiel depositário do veículo apreendido, na forma e sob as penas da lei, além de não impedir as diligências que se fizerem necessárias à persecução criminal - inclusive a apuração quanto à ocasionalidade da utilização do veículo para a prática de crime ambiental -, mostra-se cabível, porque o interesse em preservar o bem é manifesto, permitindo que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, possa o julgador

dar, ao bem, a destinação que entender mais adequada, a depender do que se apurar. Precedentes do TRF/1ª Região. IV - Apelação parcialmente provida" (TRF1, ACR n. 2008.001548-0, MA, 3T, e-DJF1 27/3/09, p. 304).

Cumpra-se observar que o ato administrativo que está sendo anulado é o termo de depósito e, não, o termo de apreensão. Está-se autorizando um novo depósito, só que, agora, nas mãos do proprietário, conforme autoriza o Decreto n. 6.514/08. A apreensão, nesse caso, permanece, pois está relacionada ao vínculo que o barco e seus instrumentos ainda mantêm com o processo administrativo e o auto de infração, haja vista a possibilidade jurídico-administrativa de ainda impor-se a pena de perdimento. A liberação não tem o escopo de invalidar a apreensão, mas apenas mudar o sujeito com quem o bem ficaria depositado. Esse, aliás, é o objetivo do decreto no tocante à liberação do bem apreendido ao fiel depositário. Ou seja, não se está liberando o bem porque a apreensão foi inválida, está-se liberando porque o depósito nas mãos do proprietário está autorizado no regulamento e é uma medida que atende à necessidade socioeconômica do empresário.

Nesse ponto, as considerações do impetrante em torno de que eventual pena de perdimento, caso decretada, seria ilegal não merecem acolhidas.

O perdimento sequer foi decretado, tampouco existe indícios de que possa vir a ser feito pelo IBAMA. O processo administrativo está em curso, não se podendo descartar em abstrato a decretação da pena de perdimento que é sim possível, sendo que o próprio impetrante afirma que seria necessária a comprovação da utilização ilícita reiterada do barco. Ora, seu pedido visa na verdade que se impeça qualquer análise ou produção de prova pela própria Administração e adoção de eventuais medidas sancionatórias, em especial o perdimento.

Mesmo as alegações de que não utiliza o bem para a prática reiterada de atividades ilícitas sequer ficou demonstrada, não passando do plano das alegações. A prova pré-constituída de seu direito líquido e certo não foi produzida, nem poderá sê-lo nos autos desse *writ*.

Nesses termos, por não se verificar vício no termo de apreensão ou na eventual pena de perdimento dos bens caso decretada pela autoridade competente, os bens continuam vinculados ao processo administrativo instaurado pelo IBAMA - apesar de continuar o impetrante como depositário fiel -, no aguardo de sua finalização e decisão quanto à destinação, sendo, entretanto, livre o acesso do interessado ao judiciário, por meio das vias ordinárias, caso não concorde com tal.

- Dispositivo

Posto isso, **concedo parcialmente a segurança** e determino a imediata entrega da embarcação a motor, construída artesanalmente, apreendida segundo o termo n. 684197-E vinculado ao auto de infração n. 9069357-E, ao seu respectivo proprietário e impetrante desta ação de segurança, na condição de depositário fiel.

Decreto a nulidade do termo de depósito originário.

No mesmo sentido, determino que o impetrado se abstenha de promover atos de perdimento do veículo, pelo menos, por enquanto, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

Acaso ainda não tenha sido feito, intime-se o Gerente Executivo do IBAMA para fazer a entrega do bem ao fiel depositário, após lavratura do termo de compromisso, que deverá ser remetido a este Juízo.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

MARABÁ, 19 de outubro de 2016.

HEITOR MOURA GOMES
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **HEITOR MOURA GOMES**

14/03/2017 12:29:14

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **975029**



1703141229112330000C

IMPRIMIR

GERAR PDF